Publicado n	o Diá	ino Ele	etrônico
do TCE/AM, Edição nº			
Euição II			
De	/		/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 077/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1773/2008 (02 volumes).

Apensos: Processos nºs. 6227/2007 e 5089/2007.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá.
- **4- Exercício:** Exercício 2007.
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Matias Barbosa, Prefeito e Ordenador de Despesas à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI Informação nº 682/2015 (fls. 340/341).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Diligência nº 227/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 342).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Japurá. Exercício de 2007.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Japurá, referente ao exercício de 2007, nos termos do art. 1.°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n.° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n.° 04/2002-TCE/AM.

10- Ata: 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.

	5
	9
	Ç
	<
	C
	1
	٠
	7
	•
	ì
	,
	3
	Г
	C
	۵
DA SILVA	
~	
-	1
_	1
\overline{a}	÷
U)	,
\sim	7
$\stackrel{>}{\sim}$	2
	Ĺ
	(
į	1
Z	7
=	L
~	,
	Ĺ
()	Ļ
\simeq	1
α	í
$\overline{}$	5
x	C
_	C
-	c
-	č
4	•
⋖	
()	
٧,	.'
	-
⋖	
>	
\sim	
7.	
\circ	
_	
\circ	1
$\stackrel{\sim}{}$	1
	í
ш.	
监	,
Щ	
BEF	
SBEF	
ROBERTO CAVALCANTI KRICI	
ROBEF	1
r ROBEF	1
or ROBEF	1
por ROBEF	Jan - In a see
por ROBEF	And the second
e por ROBEF	1-1
te por ROBEF	1-1-1-1-1
ente por ROBEF	And a second of the second
nente por ROBEF	And a selection of the
mente por ROBEF	And a selection of the second
Ilmente por ROBEF	And a selection of the
talmente por ROBEF	And a selection of the second
italmente por ROBEF	And a selection of the second
igitalmente por ROBEF	And a selection of the second
digitalmente por ROBEF	July a relation of the same of
digitalmente por ROBEF	fort a the section of the section of the
o digitalmente por ROBEF	for a transfer of the same and
do digitalmente por ROBEF	fort - the section of the section of the
ado digitalmente por ROBEF	the terminal construction of the first
nado digitalmente por ROBEF	And a selection of the second second selection of the second
sinado digitalmente por ROBEF	And the second second second second second
ssinado digitalmente por ROBEF	And a relative to the second s
ssinado digitalmente por ROBEF	2 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
assinado digitalmente por ROBEF	And the state of t
ii assinado digitalmente por ROBEF	And the second of the second o
foi assinado digitalmente por ROBEF	2
foi assinado digitalmente por ROBEF	2
o foi assinado digitalmente por ROBEF	2 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
nto foi assinado digitalmente por ROBEF	And the second of the second o
ento foi assinado digitalmente por ROBEF	The second secon
ento foi assinado digitalmente por ROBEF	2 - 1
mento foi assinado digitalmente por ROBEF	The first of the control of the cont
umento foi assinado digitalmente por ROBEF	The transfer of the second sec
sumento foi assinado digitalmente por ROBEF	The first of the second of the
ocumento foi assinado digitalmente por ROBEF	And the second of the second o
locumento foi assinado digitalmente por ROBEF	And the state of t
documento foi assinado digitalmente por ROBEF	And the state of t
e documento foi assinado digitalmente por ROBEF	And a selection of the second
te documento foi assinado digitalmente por ROBEF	And a the material control of the state of t
ste documento foi assinado digitalmente por ROBEF	And a the material control of the second sec
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEF	And a selection of a second se
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEF	And a selection of a second se
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEF	And a selection of the
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEF	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEF	And a selection of the
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEF	And a selection of the
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEF	And a selection of the
Este documento foi assinado digitalmente por ROBEF	SOUNDER TO COURT OF C

Publicado no do TCE/AM, Edição no	o Diá	rio Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 077/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. № _	

Pág. 1

ACÓRDÃO № 077/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 077/2015)

1- Processo TCE nº 1773/2008 (02 volumes).

Apensos: Processos nºs. 6227/2007 e 5089/2007. 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá. 4- Exercício: Exercício 2007.

5- Responsável: Sr. Raimundo Matias Barbosa, Prefeito e Ordenador de Despesas à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI-CI – Informação nº 682/2015 (fls. 340/341).

- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Diligência nº 227/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Japurá. Exercício de 2007.

Revelia. Contas irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Inscrição na dívida ativa.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 - À unanimidade:

- 9.1.1- Considerar revel o Sr. Raimundo Matias Barbosa, Prefeito e Ordenador de Despesas à época do município de Japurá, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/02;
- 9.1.2- Julgar pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Raimundo Matias **Barbosa**, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 em razão da permanência das restrições apontadas no relatório/voto;
- 9.1.2- Glosar o valor total de R\$ 10.802.032,02 (dez milhões, oitocentos e dois mil, trinta e dois reais e dois centavos), para devolução aos cofres do Município, corrigidos monetariamente, pela não disponibilização documental para análise in loco, o que impediu a Comissão de Inspeção de comprovar se as despesas efetivamente ocorreram.
- 9.1.4- Aplicar multa ao Sr. Raimundo Matias Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas à época:

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL I	
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. № _	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 077/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 077/2015)

- a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. art. 308, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM por cada bimestre de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, exercício de 2007 (6 bimestres), totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 19 do relatório/voto;
- b) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM por cada semestre de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício de 2007 (2 semestres), totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois e seis centavos), item 20 do relatório/voto;
- c) no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) nos termos do art. 54, III da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução n.º 04/2002, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, tendo em vista a não comprovação das despesas realizadas durante todo o exercício;
- d) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 54, Il da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002, alterada pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (itens 1, 3, 5 a 18, 21 a 28 do relatório/voto).
- 9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Matias Barbosa, recolha os valores das multas que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.
- 9.1.6- Autorizar, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/2002- TCE.
- 9.2 Por maioria, aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2007 (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 4 do relatório/voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 16 de dezembro de 2015.

	90
	S
	2
	28B3D75D-DF6D3847-11B27255-0A70A00
	ç
	ķ
	5
	7
ز	ď
\$	Ξ
≟	Ľ
\bar{o}	Ά.
₹	č
	ç
≰	й
₹	ç
Ì	Ċ
$\underline{\circ}$	75
ĸ	
포	ď
드	ğ
7	٠.
õ	٤
ᆛ	ᇹ
≶	Š
Ķ	c
$\tilde{\circ}$	₫
2	3
~	Ξ
e por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	2.
吕	٥
$\tilde{\mathbb{Z}}$	ع
₽	ğ
ă	ŭ
ф	ž
Ä	>
Ĕ	٤
ā	2
Ē	π
ਰ	ď
유	vot me ant cov
ğ	<u>+</u>
.≒	7
šš	5
·=	č
÷	·
윧	ŧ
ē	a
Ē	ŧ
ਨੂ	C
용	ď
Φ	ű
St	ď
ш	ά
	conferência
	ž
	arê.
	ť
	ç
	_

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. №		
Fls. №		

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 077/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 077/2015)

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti
- Krichana da Silva. Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral